



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

DECISÃO Coren-RN 107/2014

Dispõe sobre julgamentos das justificativas eleitorais – 2014 – Coren-RN.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – Coren-RN, em conjunto com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Lei nº 5.904, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO as Resoluções Cofen nº 355/2009 e a nº 428/2012;

CONSIDERANDO as Decisões Cofen nº 104/2014, nº 175/2014 e a de nº 167/2013;


CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Conselho em sua 491ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 22 de dezembro de 2014;

DECIDE:

Art. 1º – Acolher os termos do Parecer Jurídico do Coren-RN nº149/2014 que passa a ser parte integrante desta Decisão;

Art. 2º - A presente decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

Natal-RN, 22 de dezembro de 2014.


Adilene Nunes de Carvalho
Presidente


Jacinta Maria Moraes Formiga
Secretária



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Memorando nº 19/2014/GAB/PRES
Origem: Presidência
Requerente: Presidente do Coren/RN
Destino: Presidência

PARECER Nº 149.2014

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ELEITORAL. JUSTIFICAÇÃO DOS INADIMPLENTES PARA A NÃO VOTAÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO EX-OFFICIO PELO COREN/RN. NÃO RECEBIMENTO DE SENHA INDIVIDUAL DE VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OBTER SENHA POR OUTROS MEIOS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTER A SENHA PARA VOTAÇÃO. ISENÇÃO DE MULTA CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE OBTER A SENHA. OUTRAS SITUAÇÕES DEVEM SER SOPESADAS, NO CASO CONCRETO, DIANTE DE JUSTIFICAÇÃO COMPROVADA, A FIM DE OBTER A ISENÇÃO (JUSTIFICAÇÃO) PRETENDIDA.

COREN - RN

15 RECEBIDO 2014

Maria Helena D. Medeiros

Assessora de Gabinete
Coren-RN

Janeilza D. Neves Souza
Procurador Jurídico - Coren/RN
OAB/RN nº 11.517

RELATÓRIO

01. Trata-se de consulta provida da Presidência deste Conselho Regional, por meio do Memorando nº 19/2014/GAB/PRES, acerca das providencias jurídicas a serem adotadas para a justificação de votos trazidas a lume pelos profissionais de Enfermagem deste Estado.

02. As dúvidas que ensejam consulta jurídica decorrem, principalmente, da interpretação a ser dada para a aplicação das normas constantes na LEI Nº 5.905, DE 12 DE JULHO DE 1973; RESOLUÇÃO COFEN Nº 428/2012; RESOLUÇÃO COFEN-355/2009; DECISÃO COFEN Nº 0104/2014; DECISÃO COFEN Nº 0175/2014; DECISÃO COFEN Nº 0167/2013.

03. É o que importa relatar. Passemos a análise jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

04. Inicialmente, é mister apontar que se encontram entre as atribuições desta Procuradoria o assessoramento direto à Presidência deste Conselho sobre análise jurídicas e a emissão de pareceres. Vejamos (grifos nossos):

DECISÃO Coren/RN Nº 76/2014

Art. 1º - A Procuradoria Jurídica do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Norte -

Janisêlo das Neves Souza
Procurador Jurídico - Coren/RN
OAB/RN Nº 11.617

COREN/RN - é o órgão permanente desta Autarquia e tem por competências:

II - assessorar o Plenário, a Presidência e a Diretoria em todos os assuntos de natureza jurídica de interesse deste Conselho;

X - emitir pareceres em matérias jurídicas;

05. Com efeito, uma vez fixada a competência deste órgão, passo a análise da legislação vigente, seguindo o escalonamento piramidal kelseniano, a começar pela Lei no 5.905, de 12 de julho de 1973, que assim estabelece (grifamos):

LEI Nº 5.905, DE 12 DE JULHO DE 1973.

Art. 12. Os membros dos Conselhos Regionais e respectivos suplentes serão eleitos por voto pessoal secreto e obrigatório em época determinada pelo Conselho Federal em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º Omissis

§ 2º Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições referidas neste artigo, será aplicada pelo Conselho Regional multa em importância correspondente ao valor da anuidade.

06. Por conseguinte, vê-se que o voto a ser proferido pelos profissionais de Enfermagem é obrigatório por imposição legal, e cujo desrespeito enseja a aplicação de multa em importância correspondente ao valor da anuidade.

José Carlos de Almeida
Procurador Jurídico - COREN/RN
OAB/RN Nº 11.617

07. Explicitando melhor a norma em referência a RESOLUÇÃO COFEN-355/2009 trouxe as seguintes regras (grifamos):

Art. 29. O eleitor que deixar de votar, sem justa causa, incorrerá em multa na quantia equivalente ao valor atualizado da anuidade de seu nível profissional.

§ 1º. Ocorrendo motivo justificável, o profissional comprovará suas razões ao COREN de sua jurisdição, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da realização do pleito, prorrogável por igual período.

§ 2º. O COREN fornecerá a quem justificadamente não votou certidão isentando-o das sanções legais.

§ 3º. Considera-se justa causa para efeito deste artigo o fato de o profissional residir em município que não possua mesa receptora de votos.

08. Destarte, havendo motivo justificável o Coren/RN detém competência legal para isentar o profissional da multa a ser aplicada, bem como estar obrigado a fornecer certidão que ateste tal fato.

09. O § 3º, do artigo acima referido poderia levar a confusão de que a única justa causa para isenção de multa eleitoral seria "o fato de o profissional residir em município que não possua mesa receptora de votos". Todavia, é para nós é absolutamente claro que o legislador quis apenas acolher como justa causa para não votar o difícil acesso em algumas regiões, tornando este reconhecimento obrigatório aos Corens. Isto é, o dito § 3º, é uma norma de

extensão e não de restrição, pois, cabe aos respectivos Corens, em seu mérito administrativo e sopesando caso a caso concreto, reconhecer os motivos justificáveis a fim de isentar o profissional das respectivas multas eleitorais.

10. Assim, passamos a analisar primeiramente a situação dos profissionais que não puderam votar em razão da inadimplência com este Conselho Regional. Pois bem, vejamos (grifos nossos):

RESOLUÇÃO COFEN-355/2009

Art. 9º. Os Conselheiros Efetivos e Suplentes do COREN, são eleitos por meio de eleições diretas, mediante voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais de enfermagem regularmente inscritos, preferencialmente através da utilização de urnas eletrônicas, ou, na impossibilidade, por meio de urnas convencionais, ou também pela internet, devendo o eleitor assinalar o quadrículo correspondente à chapa de sua escolha.

Parágrafo único. O voto pela internet será regulamentado pelo COFEN;

11. A votação pela internet, por sua vez nos traz as seguintes regras aplicáveis (grifamos):

RESOLUÇÃO COFEN Nº 428/2012

Art. 6º As eleições serão realizadas, eletronicamente, pela Internet, em sítio de votação específico, acessado mediante senha individual, a ser previamente fornecida pelo serviço, depois de confirmada a condição de

Janielho dos Santos Souza
Procurador Jurídico - Coren/RN
OAB/RN nº 11.617

regularidade do profissional de enfermagem inscrito quanto a seus direitos profissionais de votar e ser votado.

§1º Para efeito deste artigo, considera-se profissional de enfermagem regularmente inscrito aquele que se encontrar adimplente com suas anuidades.

12. Logo, da análise combinada das normas é possível chegar a conclusão óbvia de que somente o profissional inscrito estar obrigado a votar, sendo que o § 1º, do art. 6º, da RESOLUÇÃO COFEN Nº 428/2012, afirma que somente pode ser considerado inscrito, para efeitos de votação, os profissionais adimplentes. De modo que os inadimplentes não são considerados inscritos para efeitos de votação, não podendo ser penalizados com multas em razão da não votação nas eleições.

13. Porém, a mesma RESOLUÇÃO COFEN Nº 428/2012, no § 2º do art. 12, traz a obrigatoriedade de justificação para os inadimplentes que deixaram de votar. Senão vejamos (grifos nossos):

Art. 10 O sítio de votação ficará disponível para consulta dos profissionais por 30 dias após as eleições para consulta, emissão de comprovante de votação ou para justificativa de voto.

§1º Após esse período, o inscrito deverá justificar a sua não participação na votação diretamente ao Conselho Regional.

§2º Na hipótese do inscrito não ter sido incluído no sítio de votação, por inadimplência, a ausência do voto deverá ser justificada.

14. Sendo assim, poder-se-ia chegar ao equívoco de se pensar que o inadimplente teria que se justificar sobre as razões do não pagamento, sob pena de não ser considerada como justa causa a sua não votação.

15. Contudo, pensamos que a justificativa para os inadimplentes é a própria vedação ao voto por parte dos mesmos, isto é, se o COFEN editou norma não os reconhecendo como profissionais aptos a votar (art. 6º, § 1º, da RESOLUÇÃO COFEN Nº 428/2012), não pode o mesmo Sistema CFEN/Corens aplicar qualquer sanção aos inadimplentes que deixaram de votar, pois, a justificativa deles já provém do próprio ato normativo do COFEN.

16. Com efeito, exigir justificativa dos inadimplentes sob pena de sanção (multa) seria um contrassenso ao próprio Direito, pois poderia levar ao absurdo de se aplicar multa ao eleitor que estava impedido de votar por força de ato da própria Administração, o que jamais configuraria medida justa nem amparada pelo ordenamento jurídico em seu conjunto. Na verdade, ao se aplicar multa pela não votação estaria a Administração a praticar verdadeiro *bis in idem*,¹ uma vez que a inadimplência já carrega em si sanções legais, como juros e multas pagos em razão do não pagamento dos tributos e encargos legais nos prazos de vencimento, bem como o próprio impedimento de votar que configura sanção administrativa.

¹ Significa dupla punição em razão do mesmo fato.

17. Nosso pensamento encontra eco nos Tribunais pátrios, senão vejamos (grifamos):

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. PROIBIÇÃO DE VOTO AO INADIMPLENTE. MULTA POR AUSÊNCIA NA ELEIÇÃO. AFASTAMENTO. Não pode ser punido mediante cobrança de multa o profissional que é impedido de votar nas eleições do Conselho de Classe por inadimplência das anuidades. A vedação ao voto decorrente da inadimplência já configura sanção e meio indireto de cobrança, não podendo o devedor ser novamente punido, uma vez que o não comparecimento às eleições foi imposto pelo próprio órgão regulador da profissão. Veja Também- TRF-4R: AMS 2001.71.00.015074-2, D.E. 18/09/2007. (TRF-4 - AC: 21096 RS 2005.71.00.021096-3, Relator: VILSON DARÓS, Data de Julgamento: 01/10/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/10/2008)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. VALOR DAS ANUIDADES. EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. IMPEDIMENTO PELO REGULAMENTO. MULTA. INDEVIDA. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza

tributária, forte no art. 149 da CF, e por este motivo só pode ser fixada por lei. 2. O valor das anuidades cobradas das pessoas físicas está limitado a 2MVR, equivalente a 35,72 UFIR. 3. Se o inscrito foi impedido no seu direito/dever de votar e ser votado em pleito eleitoral da categoria profissional por encontrar-se inadimplente com as anuidades, atendendo disposição regulamentar, é inadmissível, também e cumulativamente, a imputação de multa pecuniária. 4. Sentença mantida. (TRF-4 - AC: 43761120094047002 PR 0004376-11.2009.404.7002, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 01/06/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/06/2010)

"A Multa de Eleição somente pode ser aplicada no profissional que, preenchendo os requisitos para votar em pleito eleitoral da autarquia, deixa de fazê-lo por vontade livre. Se o pagamento das anuidades é condição sine qua non para a votação, não pode a Multa de Eleição ser imposta àquele profissional que está impedido de votar em razão de estar inadimplente." (TRF-4 - AC: 50640358620114047100 RS 5064035-86.2011.404.7100, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 07/08/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/08/2013)

Janisello das Neves Souza
Procurador Jurídico - Cassin/RN
OAB/RN nº 11.617

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ELEITORAL. JUSTA CAUSA. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1 - A executada foi impedida de votar por ato normativo do próprio conselho exequente, a Resolução 458/2006, que, em seu artigo 3º, impede o voto de inadimplentes. 2 - Portanto, a agravada estava em situação delicada já que, enquanto o artigo 5º da resolução 458/2006 a obrigava a votar, o artigo 3º a impedia. 3 - Diante dessa antinomia, não pode haver multa pelo cumprimento ou descumprimento de seu dever/direito eleitoral perante o conselho. 4 - Agravo inominado improvido. (TRF-3 - AI: 15031 SP 0015031-21.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de julgamento: 07/02/2013, TERCEIRA TURMA)

18. Desta feita, entendemos ser firme a orientação jurídica que impede a aplicação de multa aos profissionais inadimplentes, em razão de não terem votado nas eleições.

19. Por outro lado, a impossibilidade de aplicação da multa eleitoral aos mesmos não impede que este Regional adote as providencias a serem apuradas por infrações éticas (art. 53, da RESOLUÇÃO COFEN 311/2007), ou mesmo protesto em cartório visando à satisfação do débito existente, após a expedição da respectiva CDA, conforme faculta o paragrafo único, do art. 1º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Janisilho de Moraes
Procurador Adjunto
Conselho
OAB/RN nº 1.517

20. O que não pode é aplicar multa ao eleitor que deixou de votar na data determinada,² por estar impedido pelo próprio Sistema Cfen/Corens, uma vez que os inadimplentes sequer são considerados inscritos para efeitos de votação (§ 1º, do art. 6º, da RESOLUÇÃO COFEN Nº 428/2012), não havendo que se falar em descumprimento de suas obrigações eleitorais em razão disso.

21. Quanto às demais formas de justificação, tem-se que foi de conhecimento notório e público que alguns eleitores deixaram de receber a senha individual em suas residências,³ mas que havia outras formas de conseguir respectiva senha, seja por telefone, seja pessoalmente na sede do Coren/RN.

22. Assim, entendemos que a justificativa dos profissionais sobre esse ponto deve ser analisada com cautela, sopesando as situações individuais, pois, se era considerado apto a votar e não o fez deve, ao menos,

² A DECISÃO COFEN Nº 0167/2013. Resolveu: "Art. 1º Fixar o dia 13 de setembro de 2014 como data oficial das eleições, visando à composição dos Plenários dos Conselhos Regionais de Enfermagem, referente ao mandato do triênio 2015/2017, de realização simultânea em todo País". Já a DECISÃO COFEN Nº 0104/2014. Resolveu: "Art. 1º Estabelecer a data de 18 de julho de 2014 como prazo final para que o profissional eleitor, que não concorrer a mandato, esteja adimplente com suas anuidades junto ao Conselho Regional que inscrito, como condição para tornar-se apto a votar nas eleições de 2014 no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem".

³ Nos sites: <http://www.votaenfermagem.org.br/>, <http://www.cofen.gov.br>, e <http://www.coren.rn.gov.br/> ficaram disponíveis toda uma gama de informações de como conseguir a senha, inclusive onde ficou publicada uma Cartilha de Votação com esclarecimento das dúvidas. Referida Cartilha detinha os seguintes tópicos relacionados: "E se eu não receber a senha de votação? Os profissionais de Enfermagem que não receberam a senha provisória pelos correios também poderão gerar senha de votação pelo site da eleição (www.votaenfermagem.org.br), opção "Recupere aqui a sua senha", após confirmação de alguns dados pessoais. Como recuperar a senha de votação? O profissional de Enfermagem poderá recuperar a senha de votação através de confirmação positiva, por meio de perguntas e respostas. Além da confirmação positiva, o profissional deverá fornecer um número de celular para o envio de senha. Um mesmo número de celular não poderá receber mais de uma senha para a mesma categoria profissional. Caso o eleitor não consiga recuperar a senha por meio da confirmação positiva ou o envio de senha para o celular falhe, ele poderá recuperar a senha indo ao respectivo COREN e informar um número de celular com DDD e um endereço de e-mail válido". (grifamos).

demonstrar que tentou efetivar a votação e não conseguiu, justificando e comprovando suas razões.

23. Outras situações concretas devem ser decididas pelo Plenário, diante de justificativas plausíveis e comprovadas pelo profissional.

CONCLUSÃO

24. À vista de todo o exposto, nosso PARECER é: a) pela impossibilidade de aplicação de multa aos profissionais inadimplentes que deixaram de votar por estarem impedidos, devendo o Coren/RN reconhecer, de ofício, a justificção dos mesmos por força do art. 6º, § 1º, da RESOLUÇÃO COFEN Nº 428/2012; b) pela cautela na análise das justificções dos profissionais que informaram não terem recebido as respectivas senhas de votação pelos Correios, haja vista a possibilidade de obtê-la por outros meios disponíveis, devendo ser analisado caso concreto e ser acatada a justificção diante de comprovação satisfatória; c) criteriosa análise de outras situações concretas, diante de justificativas plausíveis e comprovadas pelo profissional a fim de o isentar de sanção (multa).

É este o Parecer, sim.j.

Natal/RN, 25 de novembro de 2014.

Janiselho das Neves Souza
Chefe da Procuradoria Jurídica - Portaria nº 102/2014
OAB/RN 11.617